

ASSUNTO:	Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos. Aplicação no tempo das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_12020/2019	
Data:	16.12.2019	

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado parecer sobre a seguinte questão:

“Na sequência da promulgação da Lei 52/2019, de 31 de Julho, que entrou em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura da Assembleia da República, coloca-se a seguinte questão:

- Estabelece o n.º 1 do artigo 13.º do diploma supra referenciado que a declaração única de rendimentos, património, incompatibilidades e impedimentos deverá ser apresentada no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções, ou seja no início do mandato.

Sucedem que a Lei 52/2019 entrou em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura da Assembleia da República e, portanto, sensivelmente a meio do mandato das autarquias locais.

A obrigatoriedade de apresentação destas declarações aplica-se aos titulares de cargos políticos já em exercício de funções desde Outubro de 2017, ou irá aplicar-se num novo mandato, sendo certo que a Lei refere que a declaração deverá ser apresentada no início de funções?

Requer-se a V. Exas. se dignem pronunciar sobre qual o V/ entendimento quanto a esta questão.”

Cumprido, pois, informar:

I

A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, regula o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.¹

¹ Esta lei revoga os seguintes diplomas que antes regiam nestas matérias: Lei n.º 4/83, de 2 de abril, que estabelecia o regime do controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos, Decreto Regulamentar n.º 1/2000, de 9 de março, que regulamenta a Lei n.º 4/83, de 2 de abril, e a Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, que estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Esta lei estabelece o princípio geral de que o exercício destas funções é praticado em regime de exclusividade e fixa um conjunto de princípios e regras específicos como garantias de imparcialidade e um apertado elenco de incompatibilidades e de impedimentos, bem como impõe obrigações declarativas e de conduta que devem nortear o exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos. Para tal, é também determinado que as entidades abrangidas (onde se incluem os órgãos das autarquias locais) devem aprovar Códigos de Conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na Internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.²

Este novo regime jurídico entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2019, o primeiro dia da XIV Legislatura da Assembleia da República (cf. artigo 26.º).

II

Uma das novidades da Lei n.º 52/2019, contrariamente ao que sucedia na vigência da Lei n.º 4/83 e da Lei n.º 64/93 que antes regiam neste âmbito, é que os membros que integram as juntas de freguesia (o Presidente da Junta e os vogais) passam a ser considerados como titulares de cargos políticos para este efeito (cf. alínea i) do n.º I do artigo 2.º) e, como tal, a estar abrangidos por este regime a pelas obrigações que dele decorrem.

III

A matéria objeto do pedido versa sobre as obrigações declarativas previstas nos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 52/2019, que se concretizam na apresentação da declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos.

Esta declaração única deve ser entregue pelos titulares de cargos políticos no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções (cf. n.º I do artigo 13.º), e deve ser atualizada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular (cf. n.º I do artigo 14.º). Também deve ser sempre apresentada uma nova declaração, quando no decurso do exercício de funções se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

² É igualmente consagrado um quadro sancionatório e ainda a previsão de que os crimes de responsabilidade que os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, serão objeto de regulação em lei própria.

em montante superior a 50 salários mínimos mensais³; ou ocorram factos ou circunstâncias suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos que obriguem a novas inscrições (cf. n.º 3 do artigo 13.º) – esta nova declaração é apresentada no prazo de 30 dias, de acordo com o n.º 2 do artigo 14.º.

Mas, prevê o n.º 2 do artigo 2.º que as obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, não se aplicam aos vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 000 eleitores, que se encontrem em regime de não permanência.⁴

Quanto à aplicação no tempo das obrigações declarativas impostas pela Lei n.º 52/2019, o n.º 2 do seu artigo 25.º contempla uma norma transitória de acordo com a qual as mesmas só se aplicam aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, que iniciem, renovem ou terminem funções a partir da sua entrada em vigor.

Portanto, no caso em concreto, só no próximo mandato autárquico é que os membros que integram as juntas de freguesia (o Presidente da junta e os vogais) passam a estar obrigados a apresentar as declarações previstas na Lei n.º 52/2019, podendo tal resultar das eleições autárquicas de 2021, de eventuais eleições intercalares, ou da necessidade de substituição de um dos membros do órgão executivo (em virtude de vaga ocorrida por renúncia ao mandato, falecimento, ou suspensão do mandato).

IV

No demais, em tudo aquilo que não se circunscreva às obrigações declarativas previstas no artigo 13.º e 14.º, a Lei n.º 52/2019 aplica-se aos membros do órgão executivo da freguesia desde 25 de outubro de 2019, encontrando-se os mesmos sujeitos ao princípio do exercício de funções em regime de exclusividade e ao quadro de incompatibilidades e impedimentos previstos nesta lei (artigos 6.º e seguintes).

Bem como se lhes aplicam desde já as outras obrigações que resultam deste regime jurídico, como por exemplo a obrigação de apresentar todas as ofertas institucionais e hospitalidades - que se traduzam em bens materiais ou serviços de valor estimado superior a €150 - em cumprimento do fixado no artigo 16.º.

³ A partir de 1 de janeiro de 2020 o valor da retribuição mínima mensal garantida é de €635, conforme ficado pelo Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro.

⁴ De acordo com o último recenseamento eleitoral autárquico, a freguesia consulente tinha 19875 eleitores, conforme o Mapa n.º 2-A/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 136, de 17 de julho de 2017.

Por outro lado, os órgãos das autarquias locais, incluindo as juntas de freguesia, estão obrigados a aprovar Códigos de Conduta até ao dia 26 de fevereiro de 2020, nos termos das disposições conjugadas do artigo 19.º e do n.º 6 do artigo 25.º, os quais estabelecem, entre outras matérias, sobre as ofertas institucionais e hospitalidade, os respetivos deveres de registo e o organismo competente para esse efeito.

V

Em conclusão

As obrigações declarativas relativas a rendimentos, património, incompatibilidades e impedimentos, impostas pelos artigos 13.º e 14.º da Lei 52/2019, de 31 de julho, só se aplicam aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, que iniciem, renovem ou terminem funções a partir do dia 25 de outubro de 2019, data da sua entrada em vigor.

Pelo que, no que diz respeito aos membros dos órgãos executivos das autarquias locais essas normas só terão aplicabilidade no mandato autárquico seguinte ao que se encontra em curso, seja na sequência das eleições gerais de 2021, ou de eleições intercalares que eventualmente sejam realizadas, ou ainda por necessidade de substituição de um desses membros (em virtude de vaga ocorrida por renúncia ao mandato, falecimento, ou suspensão do mandato).

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.